

A MUDANÇA DO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO: em jogo a função social da propriedade¹

THE PROPOSED CHANGES TO BRAZILIAN FOREST CODE: the issue of the social function of property

Eliane Tomiasi Paulino

Doutora em Geografia, Professora Associada do Departamento de Geociências da Universidade Estadual de Londrina
eliane.tomiasi@uel.br

Resumo

As discussões que envolvem a mudança do Código Florestal Brasileiro estão colocando em xeque um dos princípios que fundam a ordem burguesa: o cumprimento da função social da propriedade. O privilegiamento da viabilidade econômica em prejuízo da conservação ambiental reafirma a lógica apropriativa estrutural da qual emana não apenas a degradação ambiental, mas sobretudo a perpetuação de um modelo de acumulação rentista, que interdita o acesso à terra de trabalho e, com isso, a geração de renda entre os que dispõem de pouca ou nenhuma terra, em nome dos quais se afiança a necessidade de se modificar uma das legislações mais avançadas do mundo e em vigor antes mesmo da ocupação econômica de grande parte do território. Ao se apontar a conservação ambiental como incompatível com as exigências da produção e da geração de renda no campo, omite-se a saga rentista, alheia ao princípio constitucional que coloca a terra em condição diversa de qualquer outra mercadoria, daí a necessidade do cumprimento de sua função social. O desfecho desse impasse supõe desdobramentos socioterritoriais de longa duração, pois os termos propostos promovem grave inversão, sacramentando o privilégio de condicionar a conservação ambiental a um tributo social adicional, o pagamento por serviços ambientais.

Palavras chave: Legislação ambiental. Princípios constitucionais. Lógica predatória e crimes ambientais. Socialização das perdas. Capitalismo rentista.

Abstract

In Brazil, discussions involving the changes of the Brazilian Forest Code are jeopardizing one of the principles that underlie the bourgeois order: the fulfillment of the property social function. The primacy of the economic viability at the expense of environmental conservation reaffirms the logical appropriateness structure which emanates not only environmental degradation, but primarily the perpetuation of an accumulation of rentist model, which interdicts the access to the land of the labor, thereby generating income among those who have little or no land, on behalf of those which ensures the need for modifying one of the world's most advanced legislation and was implemented even before the economic occupation of main part of the territory. By pointing to environmental conservation as incompatible with the requirements of production and the countryside income generation, omitting the revenue saga, oblivious

to the constitutional principle, which puts the land in a diverse condition from any other merchandise, therefore theneed to accomplish its social function. The outcome of this impasse supposes long-term socio-territorial unfolding, because the proposed terms promote serious inversion, enshrining the privilege of conditioning the Environmental conservation to an additional social tribute, the payment for environmental services.

Keywords: Environment Law. Constitutional principles. Predatory logic and environmental crimes. Socialization of losses. Rentist capitalism.

Introdução

Na atualidade, a questão ambiental vem se projetando como tema da mais alta relevância, em vista da relação predatória que tem caracterizado as modernas formas de produção, entre as quais a agrícola. Esse é o contexto que explica os conflitos em torno da necessidade de observância da Legislação Ambiental em vigor que, apesar de não ser nova no Brasil, não fora objeto de preocupação dos proprietários e tampouco do Estado, sendo em regra ignorada há não mais que duas décadas atrás e, desde então, convertida em objeto de disputa, em vista da lógica predatória proveniente do modelo de ocupação territorial hegemônico no país.

É esse contexto que explica a recente conversão do Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, em obstáculo ao desenvolvimento, por força de argumentos falaciosos que dominaram a cena política nacional, tendo os ruralistas como protagonistas e a grande imprensa como porta voz, não sem ter como pano de fundo um Estado omissivo, alinhado ora sutil ora explicitamente com os interesses oligárquicos, para os quais o recrudescimento das sanções aos crimes ambientais representa diminuição da capacidade de acumulação da riqueza.

Esse é o cenário da anulação do Código Florestal e a proposição de outro que de novo tem, além do nome, um retrocesso incompatível com os desafios da contemporaneidade, expressos em advertências da ciência e da sociedade civil organizada sobre a inconsistência dos argumentos e sobre os riscos iminentes, caso o Parecer nº 1358/2011, que consiste na redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 1876/99, aprovado na Câmara dos Deputados em junho de 2011, passe tal qual o proposto.

É sobre o conteúdo e os desdobramentos de tais proposições que este texto se debruça, demarcando de antemão alterações basilares, em particular as que dizem

respeito à flexibilização do conceito de Reserva Legal, à eliminação de Áreas de Preservação Permanente, à ampla anistia por crimes ambientais e à flacidez do princípio da função social da propriedade decorrente dos marcos legais que ora se busca instituir.

Sobre a Reserva Legal, o Artigo 18 a define como área a ser “conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. Entrementes, no Inciso 1º pode-se ler: “Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 21”. Por sua vez, o Artigo 21 determina: “No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”. Se os termos previstos forem interpretados *ipsis literis*, não há como falar em reserva como bem, conforme o previsto no parágrafo III do artigo 3, capaz de “auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”. Antes, parece comparecer mais como recurso, a ser explorado na ocasião oportuna. Para tanto, basta recorrer à palavra chave, manejo sustentável, expressão genérica sem qualquer demarcação precisa ao longo do texto, o que abre brechas para ações devastadoras em qualquer tempo e lugar.

Sobre as Áreas de Preservação Permanente, embora definidas, no Artigo 3º, parágrafo II, como: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”, em nome do termo mágico: áreas consolidadas, anuncia-se temerária flexibilização, como se pode observar no Artigo 62, transcrito a seguir: “Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008”. Ademais, a definição de área consolidada, contida no parágrafo IV do artigo 3, é contundente: “área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do

regime de pousio”. Há que se perguntar se há no país qualquer fração de solo apropriado privadamente em situação que não permita o enquadramento a tal definição, guardados os devidos ajustes eventualmente forjados. Ademais, a imprecisão falaciosa pode ser conferida no artigo 53 que, aliás, extrapola o privilegiamento às pequenas propriedades, como tem sido amplamente divulgado, já que:

A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental [...] *quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º* [propriedades de até 4 módulos fiscais], dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR (BRASIL, 2012, p. 27, grifo da autora).

Afora isso, o texto reza ampla anistia aos crimes ambientais ocorridos antes de 22 de julho de 2008, em nome de um artifício, o Programa de Regularização Ambiental, a ser criado pelo governo Federal, como se pode conferir nas Disposições Gerais, Capítulo XIV, Seção I, que aqui não convém transcrever, dada sua extensão, situação que já se anuncia nos artigos 7, inciso 3º, bem como no artigo 18, inciso 3º.

Por fim, destaca-se o sepultamento do princípio constitucional da função social da propriedade, que obviamente não se poderá identificar senão por inferência, já que o texto prevê a criação do Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente, conforme se verifica no Artigo 42, sendo particularmente elucidativo o contido no parágrafo I, onde se institui o “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, bem como a “compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei”, conforme o explicitado no parágrafo II.

Diferentemente do passado, em que se fez crer que o ser humano e a natureza encontravam-se em pólos opostos, franqueando-se ao primeiro a manipulação em nome de um progresso supostamente inexorável, não explicitando-se exatamente para quem, atualmente é difícil não inquietar-se ante a vulnerabilização socioambiental em marcha e a tentativa de legalizá-la, passando-se à sociedade a idéia de que tal legislação era excessivamente severa e, por isso, incompatível com as exigências da agricultura e, por consequência, à economia nacional.

Embora esse impasse aparentemente sugira uma concepção funcionalista de ambiente próprio da ordem burguesa, na prática oculta uma situação ainda mais paradoxal, já que demarca um modelo de capitalismo em que a produção ocupa um papel secundário no processo de acumulação, tendo como primazia a renda, daí sua definição como modelo *sui generis* de capitalismo (MARTINS, 1994).

Eis a pertinência de se debruçar sobre o conteúdo do Código Florestal ainda em vigor e das forças políticas que colocam-no em xeque, não apenas como retórica saudosista, mas como exercício reflexivo que permite compreender limites e possibilidades, avanços e recuos inscritos nas disputas territoriais que, antes de tudo, são disputas de classes. Compreendê-las é um imperativo para fazer da ciência um instrumento de transformação que, segundo Lacoste (1998), não pode prescindir do conhecimento territorial como conteúdo, para além da forma. A isso propõe-se esse artigo.

Os marcos ambientais legais e as práticas destrutivas na ação política e no uso do solo

Em vista da distorção orquestrada para desqualificação do Código Florestal Brasileiro nos últimos anos, é oportuno resgatar os marcos legais aí previstos e que, aliás, naquela ocasião já reafirmavam legislações anteriores, como o antecedente Decreto 23.793, de 23 de janeiro de 1934, denominado Código Florestal, até para refletir sobre as razões do não cumprimento de seus preceitos, tanto por parte dos proprietários quanto do Estado, que omitiu-se às ações de fiscalização e penalização ante o generalizado descumprimento da Lei.

Em razão disso, a degradação ambiental seguiu de perto, quando não antecedeu a expansão da fronteira do povoamento, a um ritmo cada vez mais acelerado, a ponto de colocar em xeque um dos princípios da modernidade: a dominação da natureza pelo ser humano, até então expressão do progresso e sinônimo de civilização, como se pode depreender da célebre assertiva de Galileu Galilei, um dos ícones da ciência moderna:

A natureza é tão só extensão e movimento; é passiva, eterna e reversível, mecanismo cujos elementos se podem desmontar e depois relacionar sob a forma de leis; não tem qualquer outra qualidade ou dignidade que nos impeça de desvendar os seus mistérios, desvendamento que não é contemplativo, mas antes activo (*sic*), já que visa conhecer a natureza para a dominar e controlar (GALILEU *apud* SOUSA SANTOS, 2003, p. 25).

Como advertiu Sousa Santos (2003), essa concepção evidencia uma ciência de caráter funcional, a condição necessária para a consolidação de um conhecimento utilitarista segundo o crivo capitalista, mas obviamente ciência hegemônica, porque a ciência dissidente é contemporânea dessa, embora não tenha alcançado a necessária projeção.

Não foi preciso mais do que três séculos para que esse princípio fundante da ordem burguesa começasse a dar sinais de esgotamento, de modo que a escala planetária dos problemas ambientais acabou por refletir-se em preocupações de igual magnitude, sendo a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Estocolmo, no ano de 1972, um dos seus reflexos.

Ao se tomar como verdadeiro o fato de que as leis exprimem inquietações cujo vulto as credencia ao posto de normativas inafiançáveis, é possível afirmar que desde então a agenda relativa à legislação ambiental no país avançaria da proposição para a necessidade de observância, e que se traduziria na política nacional do meio ambiente instituída pela Lei 6.938/81, que criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Desde a implantação do CONAMA, uma sucessão de resoluções passou a detalhar parâmetros e sanções para crimes ambientais, contexto que culminou na promulgação da Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

Foi essa Lei que trouxe para o plano da ação prática do Estado os pressupostos do Código Florestal, discriminando interdições e punições em um cenário de forças políticas que, embora não homogêneas, não ocultavam a proeminência dos grandes proprietários nos bastidores do Estado brasileiro, fato que Martins (1995) já identificara como estrutural no pacto do qual emergira a sociedade urbano-industrial desde a chamada Revolução Burguesa da década de 1930, momento em que, segundo o autor, fora instaurado o pacto tácito que culminaria na retirada da oligarquia agrária do *front*, os postos de governo, sem que isso jamais tenha representado o recuo na capacidade de salvaguarda de seus interesses.

Não sem razão, Prado Júnior (1981) advertira para a ausência de descontinuidades históricas para explicar a questão agrária brasileira. Para Martins (1994), uma evidência do poder do atraso com desdobramentos estruturais para o país. Para Oliveira (2009), uma condição para a manutenção dos níveis de rentabilidade agrícola baseados em uma lógica extrativa e predatória, que dispensa investimentos

mínimos na conservação ambiental, porque impera a mobilidade patrimonial sem ônus privado, dado o saque indiscriminado às terras públicas e, com ele, a perpetuação do monopólio fundiário que dialeticamente dele se alimenta para a manutenção do aparelho de Estado a seu serviço.

Essa situação estrutural à malha fundiária inverte os termos com que frequentemente se analisa a produção no campo, pois a riqueza não advém majoritariamente da atividade produtiva, mas sim da renda proporcionada pelo acesso gratuito a bens como madeira, água e solo fértil, entre outros elementos da biodiversidade, mediado pelo trabalho precarizado. Trata-se de expressões do rentismo, que se alimenta da negação ao princípio da função social da propriedade.

Isso representa nada menos que uma fissura no pacto constitucional, uma vez que o cumprimento da função social da propriedade está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo particularmente esclarecedor o disposto no artigo 5º, incisos XXII e XXXIII, bem como o disposto no artigo 170, inciso III. Aí se depreende que os direitos amplos e irrestritos tutelados constitucionalmente impõem uma série de deveres aos detentores da propriedade privada, cuja salvaguarda está condicionada ao seu cumprimento. Nessa ordem, o artigo 186 dispõe sobre a constitucionalização da função social da propriedade rural e seus requisitos, a saber:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Embora a Constituição brasileira seja clara, parece ser necessário reafirmá-la sempre que possível, pois o argumento de que a devastação associada às denominadas áreas consolidadas se deu antes que houvessem marcos legais claros, daí ser esse o flanco por meio do qual as alterações estão sendo propostas para o Novo Código Florestal (Projeto de Lei nº 1876/99), o princípio da função social da propriedade, que inclui cuidado ambiental, está claramente contemplado no Código Florestal Brasileiro (Lei 4771/1965), que já no parágrafo primeiro assim demarca a questão:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Ao desvincular a cobertura vegetal nativa do uso segundo o livre arbítrio do proprietário privado, convertendo-na em bem de interesse comum de toda a sociedade, a Lei toca em um ponto essencial: o direito de propriedade não investe os seus detentores da prerrogativa de desmatar para além do definido como de reconhecida importância para a conservação do patrimônio indispensável à sociedade, aplicando-se aos seguintes casos:

Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Lei 4771/1965, artigo 1º, inciso 2º).

Sendo assim, a depredação que se deu nas áreas denominadas de ocupação consolidada, leia-se onde a apropriação legal ou fraudulenta da terra conseguiu avançar, não poderá ser justificada por ausência de legislação. Tampouco se poderá alegar imprecisão da Lei, posto que as áreas de preservação permanente foram claramente delimitadas segundo condições edáficas e topográficas, bem como de acordo com a dimensão e a natureza dos corpos hídricos, senão vejamos o prescrito no Artigo 2º:

Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1) De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - 2) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) metros de largura;
 - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Como se pode observar, o estabelecimento dessas interdições à remoção da vegetação tinha claramente o intuito de evitar a disseminação de uma lógica apropriativa que pudesse colocar em risco a sociedade como um todo, o que diz respeito não apenas ao campo, mas também às áreas urbanas, feitas as ressalvas reafirmadas no parágrafo único do artigo 2º:

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Mas como visto, enquanto o Estado brasileiro se furtou à criação de mecanismos eficazes de fiscalização e punição, o Código Florestal Brasileiro seguiu como letra morta, a exemplo dos códigos anteriores relativos à necessária compatibilização entre as atividades humanas e a conservação do ambiente, o que explica a devastação ambiental verificada no país.

A apropriação predatória dos bens de uso comum e a vulnerabilização da função social da propriedade

O desdém ao princípio da função social da propriedade pode ser aferido na dimensão do descumprimento do Código Florestal Brasileiro, tendo os proprietários ficado à vontade para dispor dos bens ambientais como propriedade sua. Contudo, o sobressalto de setores ruralistas veio com a sanção de leis que há uma década

começaram a dar sinais de que a usurpação de áreas protegidas poderia de algum modo ser punida.

Em outras palavras, o descumprimento da considerada uma das mais completas legislações ambientais do planeta espalhou-se pelo país na exata medida da expansão da frente pioneira e conseqüente incorporação das áreas florestadas à exploração econômica. Contudo, essa exploração econômica precisa ser adjetivada pois, em regra, não supõe apropriação e uso do solo a partir de critérios de empreendedorismo mínimo, prevalecendo o caráter extrativo que não passara despercebido a estudiosos clássicos da questão agrária brasileira, a exemplo de Prado Júnior (1981), que identificou no monopólio fundiário a possibilidade de perpetuação da prática de terra arrasada, que permite ao proprietário dispor de novas e férteis áreas sempre que as já ocupadas derem sinais de esgotamento.

É o cenário de mobilidade patrimonial que explica, em grande medida, a falta de preocupação com a parcimônia ambiental, e que se revela na insuficiência ou ausência de áreas de reserva legal e de preservação permanente nas propriedades, bem como na assimetria entre áreas degradadas e áreas utilizadas produtivamente, conforme se pode depreender dos dados da Companhia Nacional de Abastecimento: na safra do ano passado, foram cultivados 47,3 milhões de hectares (CONAB, 2011a, p. 18), quantidade que se mantém estável desde o início do milênio. Na safra 2011/2012, a CONAB (2011b, p. 17) estima que 49,9 milhões de hectares estão ocupados com lavouras. Importante destacar que a maior parte dessas áreas são lavouras temporárias com dupla utilização, na safra de verão e na safra de inverno, de modo que a estimativa de ocupação de apenas 5,6% do território brasileiro com lavouras está superestimada. Por sua vez, é necessário lembrar que as áreas de pastagens não são contabilizadas pela CONAB, mas a defesa da pecuária não foi central nos argumentos contra o código, por se tratar de uma atividade típica da grande propriedade, a qual foi blindada para não evidenciar o quanto seria depositária das mudanças propostas.

Como exemplo do esbulho ambiental pode-se tomar o estado do Paraná, onde toda propriedade deveria ter mantido intocada 20% da floresta original como área de reserva legal, além da obrigatoriedade de destinação de área de preservação permanente ao redor de todas as nascentes, bem como dos cursos d'água, represas e lagos, conforme dimensões previstas. Entretanto, não é isso que se observa na figura 1, que mostra a

utilização do solo em 2001, o que nos leva a supor que na atualidade o quadro pode ter se deteriorado ainda mais, dada a fragilidade dos mecanismos de prevenção dos crimes ambientais. Como se pode observar, os fragmentos de floresta nativa, representados na legenda por cobertura florestal, são inexpressivos, exceto na porção leste, que corresponde à Serra do Mar, a sudoeste, correspondente ao Parque Nacional do Iguaçu e no centro-sul, relativo a remanescentes da Floresta de Araucárias, bioma outrora dominante e já em estágio de extinção.

Nesses termos, os níveis de degradação ambiental, que se num primeiro momento se revela na eliminação da vegetação protegida por Lei, posteriormente se manifestará na degradação dos solos, como evidencia a figura 2, o que igualmente supõe um ônus social, pois cada vez mais a produção de alimentos estará condicionada a adição de insumos externos e, mais, a processos de recuperação que apesar de dispendiosos, são paliativos, porque seus impactos já se fizeram sentir no aterramento de nascentes e no assoreamento dos rios e que, atualmente, não comportam soluções de reversão técnica e economicamente viáveis.

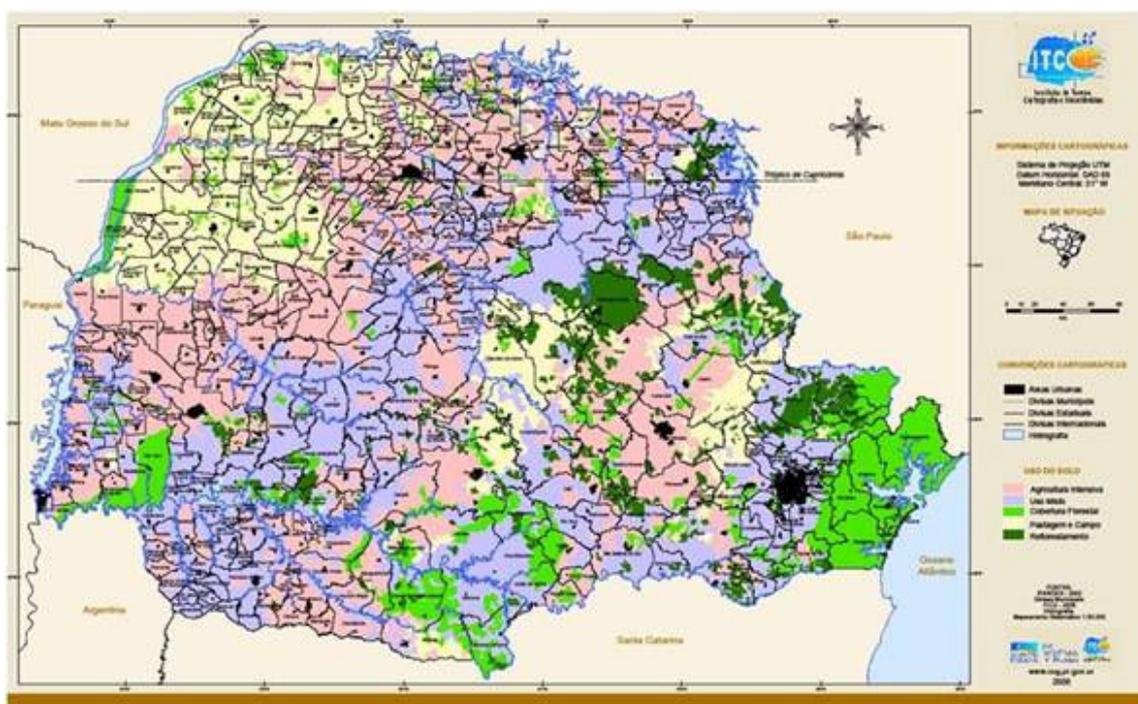


Figura 1: Uso do solo no estado do Paraná em 2001-2002

Fonte: Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, 2011

É precisamente a ação de oligarquias que historicamente vem se locupletando dos bens definidos pela Lei como de domínio público, qual seja, das parcelas de terra interditadas por absoluta incompatibilidade à exploração, além das reservadas à conservação dos biomas e das fontes de água potável, que ocasionou desdobramentos legais dignos de nota, a exemplo da Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, anteriormente mencionada. Essa Lei, complementar ao Código Florestal Brasileiro, define as situações em que as penalidades aos infratores consistirão em multas e até detenções, com especial destaque ao previsto na Seção II, em que são exaustivamente discriminados os crimes contra a flora. No Artigo 38, estipula-se pena de detenção de até três anos e ou multa ao proprietário ou preposto que destruir ou danificar área de preservação permanente, devidamente demarcadas segundo critérios do Código Florestal. Igual punição, a depender da extensão do ato, é imputada aos que desmatam áreas de preservação permanente sem autorização legal.

Considerando que toda legislação emerge de um contexto social no qual se busca, por meio de expedientes legais, eliminar práticas que imputam ônus a parcelas da sociedade, o que em si explica o fato dos temas entrarem na pauta do debate jurídico-político, a ponto de culminar em consenso entre os poderes judiciário, legislativo e executivo da União, resultando na sanção da Lei, é oportuno reafirmar, por meio de indicadores quantitativos e qualitativos, que as formas usuais de apropriação da terra manifestam-se em descompasso com a necessidade de conservação ambiental claramente expressos na Carta Magna, onde se pode ler, no artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Comparando-se a figura 1 com a figura 2, a seguir, chama a atenção a conversão predatória de florestas em áreas supostamente cultivadas, dada a ausência de práticas de conservação dos solos dignas de nota. Como evidencia a figura 2, o estágio de degradação hoje verificado no estado, e que em nada destoa do restante do país, torna imperativa a inversão radical do paradigma que norteia a atividade econômica no campo, sob pena de sua própria inviabilização em médio e longo prazo.

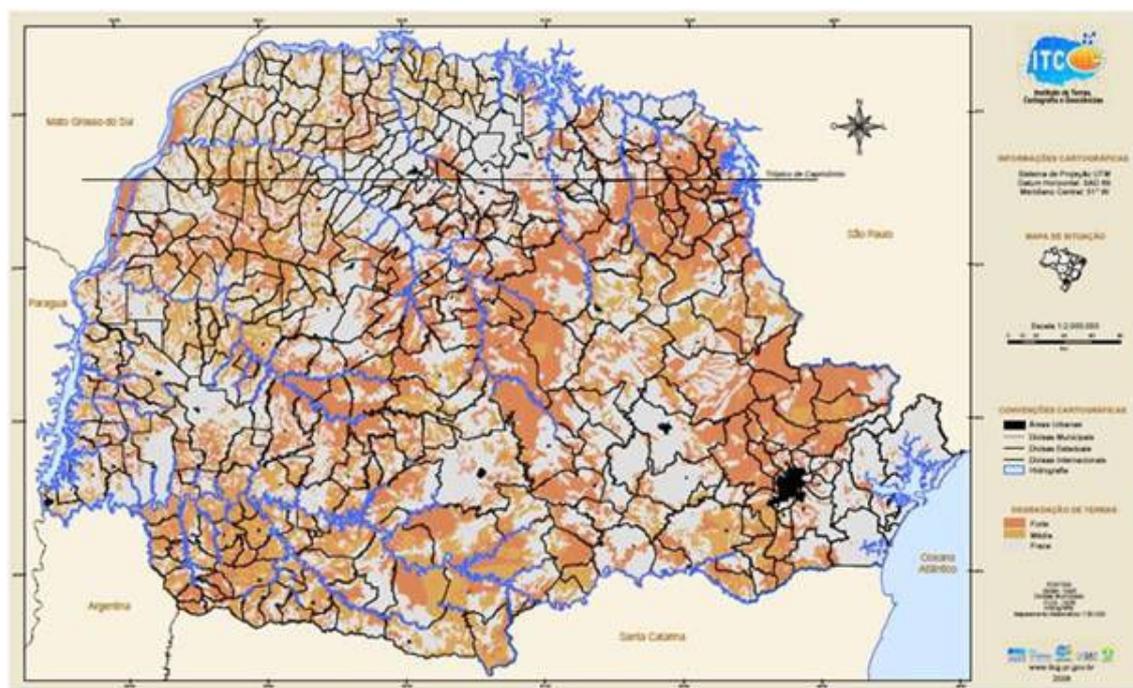


Figura 2 – Terras degradadas no estado do Paraná - 2006

Fonte: Instituto de Terras, Cartografia e Geociências, 2011

O fato de uma parte de seus protagonistas prosseguirem ignorando o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais fez com que o Governo Federal editasse, em 11 de dezembro de 2009, o Decreto nº 7.029, interditando a liberação de financiamentos a produtores que não comprovassem Reserva Legal averbada. A partir de então, a toda instituição bancária que liberasse financiamentos para custeio e investimento agrícola às propriedades que se encontravam em desacordo com o Código Florestal, seria imputado crime ambiental por co-responsabilidade. Esse Decreto deveria entrar em vigor no dia 12 de junho de 2011.

Esse ato do executivo conferiu novo sentido à legislação ambiental, pois enquanto essa ficou na dependência estrita de fiscalização e punição direta aos infratores, o setor ruralista manteve-se em silêncio vigilante, até porque ciente da histórica inércia do Estado para tanto. Contudo, a utilização de outro expediente, a imputação de co-responsabilidade por crimes ambientais às instituições financeiras, facilmente executáveis, seria capaz de ferir profundamente o princípio da reserva patrimonial, que confere aos proprietários o direito de apropriarem-se do fundo público, via créditos para a atividade agrícola e afins.

Em outras palavras, a hipótese de os proprietários perderem a possibilidade de ter sua atividade econômica subsidiada, via créditos agrícolas, em que somente na safra 2011/2012 tiveram a seu dispor 123,2 bilhões de reais, quase dez vezes o montante destinado ao programa Bolsa Família do corrente ano e pouco mais dos 118 bilhões de reais de massa salarial expressa no 13º salário de todos os brasileiros desse mesmo ano, fez com que mobilizassem redes de poder para derrubar a legislação, porque pela primeira vez o Estado propunha-se a zelar por seu amplo cumprimento.

Essa determinação procede de um conjunto de medidas anteriores associadas à Lei de Crimes Ambientais, a começar pelo Decreto Federal nº 6.514/2008, cujos artigos 43, 48 e 51 versam sobre a retirada de vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, enquadrando a prática como violações. Por sua vez, o artigo 55 define como infração a falta de averbação de reserva legal. Nesses termos, definia que em janeiro de 2009 seria o prazo limite para a averbação da área de reserva legal em cartório de registro de imóveis. Depois, por força do Decreto nº 6.686/2008, essa data foi postergada para 11 de dezembro do mesmo ano.

Novas pressões de setores ruralistas fizeram com que na data em que entraria em vigor o Decreto nº 6.686/2008, fosse publicado o Decreto nº 7.029/2009, suspendendo a cobrança das multas aplicadas pelas infrações descritas a quem aderisse ao denominado “Programa Mais Ambiente”, postergando para 2012 o prazo limite para as devidas adequações, mantendo-se, contudo, a suspensão de créditos prevista para 12 de junho de 2011 aos que não apresentassem plano de ação correspondente.

Entretanto, no dia 09 de junho de 2011, três dias antes de entrar em vigor e, com isso, o bloqueio ao crédito agrícola, foi sancionado um novo Decreto, o nº 7.497, prorrogando para 11 de dezembro de 2011 o prazo para punição dos proprietários rurais em situação ambiental irregular. Exatos oito dias após a sanção, a Presidente Dilma Rousseff lançava oficialmente o plano safra 2011/2012, designando 107,2 bilhões de reais para a agricultura capitalista e apenas 16 bilhões para a agricultura camponesa. Por fim, no dia 09 de dezembro de 2011, dois dias antes da prevista retomada das punições aos crimes ambientais, foi sancionado o Decreto 7.640, postergando pela quarta vez o respectivo prazo, agora previsto para o dia 11 de abril de 2012, prorrogação que não só ratifica de antemão os termos do chamado Novo Código Florestal, como contempla

nova e expressiva elasticidade a esse prazo, mais precisamente de cinco anos a partir da data de sua sanção, conforme expresso no seu Artigo 78.

Entretanto, os dados que permitem mensurar a eficiência produtiva dessas duas classes de produtores agrícolas mostram resultados paradoxais: segundo o Censo Agropecuário de 2006, apesar de os camponeses ficarem com uma quantia ínfima dos recursos destinados à agropecuária, bem como com uma parcela diminuta das terras agricultáveis, superaram de longe os grandes proprietários em produção, emprego e renda no campo.

A razão inversamente proporcional entre apropriação e uso produtivo da terra no Brasil e o sentido do retrocesso na legislação ambiental

No Brasil, a relação entre condições estruturais favoráveis ao uso produtivo do solo e o desempenho econômico tem obedecido a uma equação inversamente proporcional à quantidade de terras que os proprietários tem a seu dispor. A figura 3, a seguir, evidencia tais distorções.

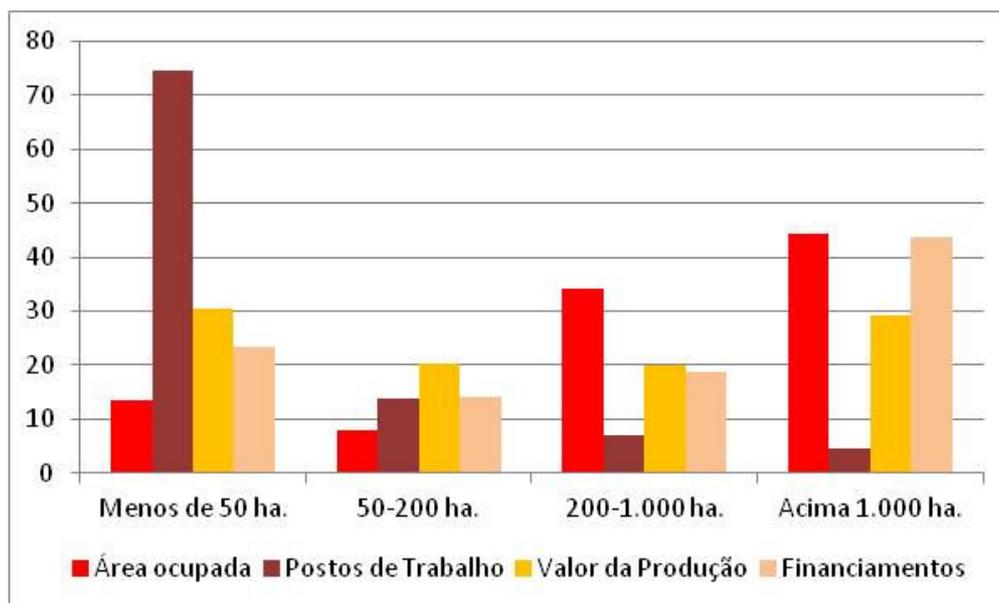


Figura 3: Indicadores e desempenho segundo os estratos de área no Brasil - 2006

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 2006

Como se pode observar, no ano de 2006 os estabelecimentos com mais de 1.000 hectares, a despeito do controle de 44,4% das terras e do acesso a 43,6% dos

financiamentos, responderam com somente 29,3% da receita monetária oriunda da atividade agropecuária no país. Por sua vez, os estabelecimentos classificados no menor estrato de área, dispendo de apenas 13,4% das terras brasileiras e 23,3% dos financiamentos concedidos no ano do levantamento censitário, geraram 30,5% da receita monetária agropecuária.

E pensar que são os grandes estabelecimentos que são tomados como ícones da produtividade, em nome da qual se destinou no ano passado 87% dos recursos públicos para o fomento à produção. Aqui não se contabilizou a relação proporcional área-empregos, variável na qual os menores estabelecimentos contribuem com nada menos que 74% dos postos de trabalho agrícola, evidência inequívoca de uma eficiência econômica que o discurso hegemônico oculta, porque esses parâmetros evidenciam que no Brasil os grandes proprietários, em regra, não tem por objetivo a atividade produtiva em potenciais compatíveis com as frações de terra que dispõem, porque tem sido possível auferir riqueza sem produzir segundo os parâmetros legais.

Esse é, pois, o contexto das mudanças no Código Florestal, sob a justificativa de que o mesmo tornou-se um empecilho ao desenvolvimento do país. É certo que qualquer esforço no sentido de adequá-lo aos desafios da atualidade é legítimo, do mesmo modo que é oportuno romper com estigmas criminalizantes, como se todos os proprietários fossem expropriadores dos bens comuns. Antes, há que se lembrar que parte relevante deles é aliada dessa mesma sociedade, da qual igualmente há uma parte que compactua com o consumismo exacerbado e com o desperdício que vai resultar em pressão crescente sobre o ambiente, por si incompatível com toda regra que possa assegurar parcimônia ambiental.

São as evidências de que essa lógica é insustentável que permitem assinalar o retrocesso das mudanças propostas para o Código Florestal Brasileiro, até porque a crença de que a técnica substituiria com segurança os ciclos naturais vitais se esboroa ao ritmo da voracidade que não permite à natureza se recompor. Poucos duvidam que uma vez destruída uma nascente, um bioma, extinta uma espécie, sua reparação, quando não impossível, supõe custos monetários de difícil absorção por sociedades como a brasileira, que ainda se debate para resolver demandas menos dispendiosas, como as de saneamento básico, saúde e educação.

Cientes da amplitude que o tema encerra e que sinaliza para a necessária construção de um pacto civilizatório distinto desse em curso, cabe, pois, olhar os lados diretamente envolvidos no suposto impasse ambiental, já que a mudança do Código Florestal representa a licença para não recompor parte do que foi arrasado e, nas áreas que ainda resistem, o direito de continuar desmatando, de seguir matando as fontes de água e a vida que delas dependem.

Como salientado, o fato é que nada disso é necessário para garantir áreas agrícolas, pois a vastidão territorial do país é absolutamente compatível com os termos de conservação ambiental que ora se quer eliminar, já que menos de 6% do território brasileiro vem sendo cultivado a cada safra (CONAB, 2011b). Também não se poderá apontar como bloqueios à agricultura as áreas indígenas e as unidades de conservação, que juntas somam 197,6 milhões de hectares ou 23% das terras brasileiras (IBGE, 2006).

Em outras palavras, aquilo que alguns proprietários rurais representados pela bancada ruralista invocam como causa nacional não passa de uma estratégia apegada à manutenção da lógica predatória, que sobrevive do desmatamento ilegal, do descarte das terras esgotadas pela não observância de práticas conservacionistas mínimas, porque ao arrepio da Lei ainda é possível incorporar outras, então a tônica passa a ser a mudança legal para a sua perpétua absolvição.

Ao invés de se transformar problema em solução, como tardiamente fizeram alguns países, tornando os agricultores os aliados da natureza, em particular os pequenos, pela potencialidade ímpar de fazer a vida renascer pelas mãos da família em harmonia com os ciclos naturais, o que ora se procura implantar no Brasil é uma “solução” agradável aos olhos de produtores tão distintos como o são os pequenos e os grandes. Para os primeiros a terra exígua é, sem dúvida, o principal limitante para a sobrevivência digna, e não será a eliminação da reserva legal e permanente que mudará suas condições de vida, porque os cultivos em seu lugar não o fizeram até agora, antes os tornaram mais dependentes do caro pacote tecnológico.

Trata-se sim de a sociedade perceber a importância de manutenção indistinta dos percentuais de preservação estabelecidos e se engajar em uma luta pela compensação de renda correspondente aos percentuais de áreas protegidas subtraídas tão somente daqueles que já não tem terra suficiente para produzir e que, segundo o IBGE (2006), incluem a maioria dos produtores brasileiros, dos quais a metade fica com 3% das terras

e individualmente dispõe de áreas inferiores a 10 hectares, enquanto 9,1% dos proprietários ficam com 79% das terras do país, a maior parte delas improdutiva.

Entretanto, não é isso que a mudança em foco prevê, antes um conjunto de benesses extensivo a todos os que detêm frações de terra, e que obviamente os beneficiará em razão diretamente proporcional à área controlada. Não é outro o significado dos artigos 42, 43 e 44 do texto proposto, em que se prevê recompensas, a título de serviços ambientais, aos que obedecerem as normas legais desde um crivo cronológico obscuro: o dia 22 de julho de 2008. Note-se que esse pagamento supõe aporte de recursos que virão da cobrança pelo uso da água, de fundos públicos a serem constituídos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, para não falar na isenção de imposto de renda referente a gastos com recuperação de áreas devastadas ao arripio da Lei em vigor. Em suma, inverte-se padrões fundamentais da ordem democrática e do direito, impondo à sociedade o ônus do crime ambiental praticado até pouco tempo atrás não sem premiar monetariamente seus agentes diretos.

Nesses termos, ao mesmo tempo em que a disposição de parcela dos produtores destoa do interesse coletivo, por meio da força de *lobbies*, buscando anular todos os preceitos cientificamente comprovados de necessária recuperação do que foi destruído e de conservação do que ainda resta, igualmente inquietante é o marco legal que condiciona as práticas ambientalmente sustentáveis de uso do solo à cobrança de tributo social adicional, a título de serviço ambiental, que não só lança por terra o preceito do cumprimento da função social da propriedade quanto aprofunda a desigualdade patrimonial e a auferição de renda que dela emana, pois desconsidera a assimetria entre grandes e pequenos proprietários.

Isso já vem se desenhando desde o recrudescimento das sanções por uso predatório, ou tentativas de fazê-lo, dado os esforços de seus protagonistas em transformar a prática legal em negócio, a ser remunerada pela sociedade, sob a justificativa de que se essa quiser dispor de ambiente saudável, aquilo expresso na Carta Magna como direito inalienável, terá que pagar por isso. No documento “Por um novo Código Florestal moderno e necessário para o desenvolvimento do Brasil” assinado em março de 2011 por inúmeras ONGs ambientalistas e grandes empresas do setor de papel

e celulose atuantes no país, se pode ler: “É necessário implantar políticas de pagamento por serviços ambientais oferecidos pelas florestas, tais como água, carbono, biodiversidade, solo, paisagem, conforto e recreação.”

Como destacado, tal intento já ultrapassou os limites das intenções, sendo contemplado nas proposições que, se aprovadas nos próximos trâmites parlamentares, na Câmara dos Deputados, poderão ser sancionadas pelo poder executivo. Essa é a expectativa em torno do projeto de Lei que altera o Código Florestal Brasileiro.

Outro fato que sinaliza para a eliminação do princípio da função social da propriedade em favor da sobretributação social é um Projeto de Lei (5424/09) aprovado no dia 01 de dezembro de 2010 pela Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, que prevê subsídio de R\$ 500 a R\$ 750,00 por cada hectare com atividade agropecuária, reajustável a cada dois anos. A proposta tramita em caráter conclusivo, faltando ainda eventuais aprovações pelas comissões de Finanças e de Constituição e Justiça. Se aprovada, seguirá diretamente para o Senado.

Dados os recursos disponíveis para investimentos no país, há que se supor que caso passem tais projetos, profundamente associados ao pacto rentista que explica não só a destruição ambiental, mas sobretudo a desigual distribuição de terras e de recursos públicos para a agricultura, provavelmente pouco sobrarão aos que efetivamente necessitam de uma política diferenciada, ou seja, os pequenos produtores, paradoxalmente em nome dos quais os mesmos projetos são propostos.

Considerações finais

Em breve deverão ser definidos novos parâmetros na legislação ambiental brasileira que, se mantidas as proposições atuais, redundarão em vulnerabilização ainda maior das salvaguardas indispensáveis à manutenção do pacto societário vigente.

Alguns poderiam indagar qual a relação entre o Código Florestal e a sociedade como um todo, até porque o debate em torno da necessidade de sua mudança tem sido encaminhado como se fosse de interesse e da alçada estrita dos produtores rurais, supostamente acossados por uma Legislação ambiental rígida e contrária à ocupação produtiva da terra potencialmente apta à atividade agrícola.

Em síntese, é esse argumento que perpassou a elaboração do texto substitutivo ao que está em vigor, tendo paradoxalmente como relator na câmara dos deputados, que deu os contornos estruturais do texto, um membro do Partido Comunista do Brasil, Aldo Rebelo e que, após modificações superficiais no Senado e nova votação na Câmara, deverá ir à sanção presidencial, sem que a sociedade civil organizada, bem como a comunidade científica representada por entidades de credibilidade insuspeita, como a Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC), fossem ouvidas.

Na prática, o obstáculo a ser removido, em nome do desenvolvimento, está no fato de a terra e a cobertura vegetal nativa estarem legalmente desvinculadas do uso segundo o livre arbítrio do proprietário privado, prescritas como bens de interesse comum de toda a sociedade. Por isso, a mudança embute como desdobramento a socialização das perdas do passivo ambiental, a pesar indefinidamente sobre a maior parcela da sociedade, que tanto não foi beneficiada pelo descumprimento da legislação ambiental em vigor quanto jamais se beneficiará da flexibilização legal ora proposta.

Se nas cidades os impactos daí advindos tendem a culminar em eventos tratados como catástrofes ambientais, dada a densidade urbana, no campo há uma diluição que, entretanto, não os atenua, apenas camufla desdobramentos sinistros, como a perda da biodiversidade e a diminuição das fontes de água potável, intimamente relacionada à retirada da mata ciliar que impede o assoreamento dos rios e o desaparecimento das nascentes.

Nesse momento em que o setor ruralista está profundamente empenhado em anular interdições ambientais imprescindíveis a todos que almejam um futuro para si e para as gerações vindouras, cabe publicizar as evidências científicas desautorizadas por uma versão simplificadora da problemática na qual ambiente, economia e sociedade estão dissociados.

Nenhuma tecnologia pode produzir água pura, da mesma forma que nenhuma obra de engenharia pode produzir solos estáveis para a edificação de casas e demais construções. O que há são soluções técnicas capazes de minimizar os efeitos da lógica anti-conservacionista, que somente pode ser compreendida nos termos do enriquecimento rápido e da socialização das perdas.

O cavalo de tróia da hora são os pequenos proprietários, cujas áreas diminutas os penaliza indubitavelmente com a imobilização de terras para os fins de conservação prescritos na Lei. Se o problema está na perda de rendimentos dos quais depende sua sobrevivência, há que se propor políticas públicas que fortaleçam a sua já incomparável eficiência produtiva, como os dados aqui apresentados evidenciam. Para isso, bastaria apenas uma ação administrativa, condicionando a política de créditos agrícolas à produtividade dos requisitantes, resguardadas as condições estruturais para fazê-lo. Entretanto, é o contrário que está sendo aplicado no país e os dados aqui apresentados o comprovam: os recursos públicos estão sendo desproporcionalmente destinados aos grandes proprietários, os mais ineficientes do país. É isso que impede que se dissimule o fim especulativo da terra, pois é por meio dela que se pode locupletar do fundo público, coroando a lógica da reserva patrimonial.

Por isso, não será a mudança na legislação ambiental que poderá favorecer os pobres do campo, em nome dos quais ela está sendo empreendida, mas sim uma ampla política de reforma agrária, cada vez menos em pauta na política nacional e no imaginário coletivo que impulsiona lutas transformadoras.

Ao invés de reforma agrária, lança-se duas estratégias, a primeira de eliminação da proteção legal ao ambiente e a segunda, que deverá tomar corpo doravante, a de aumento da taxa de renda fundiária, na forma de pagamento por serviços ambientais, que pesará indistinta e permanentemente sobre a população brasileira e que, numa situação de monopólio fundiário como a nossa, premiará desproporcionalmente os grandes proprietários, pois a mudança na legislação ambiental ignora a estrutura fundiária existente.

Fazer a conta dos ônus e dos bônus é simples, basta considerar que, segundo o IBGE (2006), mais da metade dos agricultores brasileiros controla pouco mais de 2% do território nacional, enquanto no extremo oposto menos de 1% dos proprietários fica com 44,4% das terras.

Por isso, a discussão acerca do pagamento por serviço ambiental tem que ser encaminhada à luz dessas distorções, admitindo-se como legítimo o pagamento por áreas protegidas apenas aos que tem terra insuficiente e que são muitos, mas não poderão onerar o erário público, dada a insignificante quantidade de terras a seu dispor. Tal medida necessariamente tem que ser entendida como emergencial, e não elimina em

absoluto a necessidade de se promover a reforma agrária, a única medida capaz de promover o verdadeiro desenvolvimento, porque ao assegurar terra suficiente para quem a toma como meio de vida presente e futuro, são favorecidas as práticas conservacionistas e somente isso poderá romper com a extorsão ambiental, intimamente relacionada com a especulação que, por sua vez, alimenta-se do monopólio fundiário.

Como partícipes de um conceito de ciência como instrumento de intervenção necessária ao bem estar indistinto e lóngo, somos chamados às reflexões que parametrizem o engajamento da sociedade civil em uma política moderna, que não tem como florescer no seio de um pacto de poder oligárquico, que se furta ao cumprimento de um preceito constitucional basilar, o cumprimento da função social da propriedade.

Esse preceito, claramente prescrito nas últimas Cartas Magnas no Brasil, denota a sintonia com o futuro, mas, ao mesmo tempo, a fragilidade institucional que posterga indefinidamente a sua observância, dada a paradoxal aliança entre duas classes sociais, a burguesia e os proprietários de terra, que não subsistiu em nenhum país capitalista desenvolvido, porque a renda da terra que auferem não é produto do trabalho direto, mas tributo indireto cobrado à sociedade inteira, na medida em que a existência material supõe, primariamente, dependência com essa base material inalienável que é a terra, que não foi produzida, apenas cercada, impondo-se a remuneração monetária, na forma de renda, para o acesso a ela ou aos bens que dela emana.

Em outras palavras, os termos da aliança terra-capital do Brasil contemporâneo fazem com que capitalistas convertam-se em proprietários de terra e vice-versa, e isso não reconhece fronteiras e continua em curso com uma vivacidade jamais vista. O objetivo é assegurar para si um monopólio do qual deriva uma riqueza alheia até mesmo aos riscos próprios do empreendimento capitalista. Riqueza automática, potencializada ao ritmo do aumento das necessidades sociais por existir, pois isso inclui alocar-se, alimentar-se, respirar, para ficar apenas nas necessidades vitais essenciais.

Na prática, o Código Florestal Brasileiro em vigor e a Constituição Federal resguardam tais necessidades como direitos humanos, condicionando o direito de propriedade à manutenção daquilo que é bem comum e as áreas de reserva legal e de preservação permanente assim se caracterizam, pois são condição para a estabilidade climática, dos solos para edificações, da manutenção da biodiversidade, da reposição das reservas de água e de ar.

Portanto, a mudança do Código Florestal representa muito mais do que o perdão aos crimes de usurpação indevida e o bloqueio à recomposição ambiental a que muitos proprietários já se lançaram, mas a eliminação de um princípio basilar do Estado de direito.

Notas

1 Pesquisa realizada com o apoio do CNPq, bolsa produtividade em pesquisa.

Referências

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Censo Agropecuário 2006. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação*. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. *Acompanhamento de safra brasileira: grãos, quinto levantamento, fevereiro 2011*. Brasília: Conab, 2011a. Disponível em: http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/11_02_09_17_04_07_boletim_fevereiro-11..pdf. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL. Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB. *Acompanhamento de safra brasileira: grãos, primeiro levantamento, outubro 2011*. Brasília: Conab, 2011b. Disponível em: http://www.conab.gov.br/OlalaCMS/uploads/arquivos/11_10_11_14_19_05_boletim_outubro-2011.pdf. Acesso em: 28 out. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/imprensa/_arquivos/regulamento_lei_crimes_ambientais.pdf. Acesso em: 20 mar. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008*. Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6686.htm. Acesso em: 04 fev. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 7.029 de 11 de dezembro de 2009*. Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7029.htm. Acesso em: 15 fev. 2011.

BRASIL. *Decreto nº 7.497 de 9 de junho de 2011*. Dá nova redação ao artigo 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7497.htm>
Acesso em: 18 set 2011.

BRASIL. *Decreto nº 7.640, de 9 de dezembro de 2011*. Altera o art. 152 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7640.htm. Acesso em: 23 jan. 2012.

BRASIL. *Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Institui o Novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=311>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

BRASIL. *Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=313>>. Acesso em: 14 set. 2011.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/legislacao/lei_9605_98.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2010.

BRASIL. *Parecer nº 1.358, de 2011*. Apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 (nº 1.876, de 1999, na Casa de origem), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=100772&tp=1>>. Acesso em 05 jan. 2012.

PARANÁ. Instituto de Terras, Cartografia e Geociências. *Produtos cartográficos: uso do solo 2001/2002*. Disponível em: <<http://www.itcg.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=47>>. Acesso em: 12 fev. 2011.

POR um novo código florestal moderno e necessário para o desenvolvimento do Brasil. Disponível em: <http://www.codigoflorestal.com/2011/03/codigo-florestal-ongs-se-nem-as.html>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

LACOSTE, Yves. **A Geografia, isso serve, em primeiro lugar, para fazer a guerra**. 4.ed. Campinas: Papyrus, 1998.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. Grilagem de terras: a raposa e o galinheiro. *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, Instituto Polis, 05 mar. 2009. Disponível em: <<http://diplomatique.uol.com.br/artigo.php?id=486&PHPSESSID=ynookxhp>>. Acesso em: 28 out. 2011.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.

RELATÓRIO Aldo Rebelo. Altera Código Florestal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.codigoflorestal.com/2010/06/integra-do-relatorio-de-aldo-rebelo.html>>. Acesso em: 20 mar. 2011.

SOCIEDADE BRASILEIRA PELO PROGRESSO DA CIÊNCIA; ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS. **O Código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. São Paulo: SBPC, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2003.

Recebido em 02/11/2011 Aceito para publicação em 11/01/2012.
